

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM

PROTÓCOLO N° 134370/2004  
DIVISÃO: PRO 25.10.04.  
MAT.: VIETO: DCH



Processo nº 3055/2001/001/2001

Requerente: VIAÇÃO ITAÚNA LTDA

Ref: Licença de Operação – Procedimento Corretivo

### PARECER JURÍDICO

O requerente, já qualificado nos autos, solicitou a Licença de Operação para o seu sistema de revenda de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool, localizado no município de Itaúna/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O parecer técnico informa, em síntese, que os equipamentos e sistemas de controle ambiental foram especificados de acordo a Resolução CONAMA nº 273/2000, com as normas técnicas da ABNT e com as diretrizes definidas através da Deliberação Normativa COPAM nº 050/2001.

Conclui que os aspectos ambientais potencialmente impactantes, associados à atividade exercida, foram devidamente contemplados na documentação que instruiu o requerimento da licença. Por derradeiro, é o parecer favorável à CONCESSÃO da Licença de Operação, condicionando-a ao cumprimento do disposto no Anexo I.

Lado outro, considerando a informação constante no RCA, de utilização de recursos hídricos através de poço tubular, ressaltamos que, conforme determinado na Resolução SEMAD nº 146, de 5 de junho de 2003, **"na fase de concessão de Licença de Operação – LO, a outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida conjuntamente com o certificado de LO."**

**EM FACE DO EXPOSTO**, somos pela CONCESSÃO da Licença de Operação para o requerente VIAÇÃO ITAÚNA LTDA, com prazo de validade de 8 (oito) anos, vinculando-a ao cumprimento das condicionantes do Anexo I, nos termos do parecer técnico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Alto São Francisco.

**Por derradeiro, ressalta esta Procuradoria que a Licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás ou licenças, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, devendo sobredita observação constar do Certificado de licenciamento emitido por esta Fundação.**

*É o parecer, s.m.j.*

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2004.

*Flávia Frederico Goulart-de Oliveira*  
Flávia Frederico Goulart-de Oliveira  
Consultora FUNDEP  
OAB/MG 65.657